

prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.359

Processo nº. 2005/50868-7

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 249/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPOF.

**Responsáveis:** Srs. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO e IRAN ATAÍDE DE LIMA – Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e III, alínea “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar regulares as contas do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época, com quitação ao responsável;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, ao pagamento da quantia de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 07/12/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.360

Processo nº. 2005/52303-5

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 009/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 592.694.802-91, à devolução do valor de R\$262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigido a partir de 30.12.2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.020,35 (um mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal e R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.361

Processo nº 2005/54327-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 041/2005, firmado entre o INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA e a ALEPA.

**Responsável:** Sr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, Presidente à época, CPF nº. 208.380.932-72, ao pagamento da quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), atualizada a partir de 14/07/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), correspondente a 10% do valor do débito, pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.362

Processo nº. 2007/50550-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 136/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SESPA.

**Responsável:** Sr. JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 245.465.502-00, à devolução do valor de R\$45.830,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 07/02/2006 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.020,35 (um mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.363

Processo nº 2007/51378-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 322/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-79.832,50 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e aplicar ao Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época, CPF nº 047.646.502-82, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.364

Processo nº. 2007/51526-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 368/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época, CPF nº. 405.388.266-49, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.365

Processo nº 2007/52436-7

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais) e aplicar à Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita, CPF nº 270.872.392-87, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.366

Processo nº. 2009/51645-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 013/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPAq.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 53.367

Processo nº. 2009/53176-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 037/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE e a ASIPAG

**Responsável:** Sr. ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente, C.P.F. nº. 440.764.952-68, ao pagamento da importância de R\$9.590,00 (nove mil, quinhentos e noventa reais), devidamente atualizada a partir de 18.06.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.368

Processo nº. 2009/53231-1

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 092/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS- Prefeito.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$221.003,30 (duzentos e vinte e um mil, três reais e trinta centavos).

#### ACÓRDÃO Nº. 53.369

Processo nº.2010/50896-0

**Assunto:** Prestação de Contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2009.

**Responsável:** Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA – Gestor à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Gestor à época, CPF nº.157.646.678-79, ao pagamento da importância de R\$ 164.631,01 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo), devidamente corrigida, e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.